



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Processo n°. 006/2022 - TJD/PA

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL FEMININO 2021.

RECORRENTE: GAVIÃO KYKATEJE FUTEBOL CLUBE.

RECORRIDO: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS PARA NÃO COMPARECIMENTO EM PARTIDA. INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 203 DO CBJD. APLICAÇÃO DO ARTIGO 142, PARÁGRAFO ÚNICO DO CBJD. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

ÁCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará - TJD/PA votaram e decidiram, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para manter a pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) e a absolvição quanto a suspensão de participar por 02 (dois) anos, de qualquer campeonato organizado pela FPF, na referida categoria.

Belém, 04 de abril de 2022.

Rodolfo J. F. Cirino da Silva



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara



OAB/PA 14.905-B
Auditor do Pleno do TJD/PA
RELATÓRIO E VOTO

Vistos.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, que condenou, por unanimidade de votos, a equipe FEMININA do GAVIÃO KYKATEJE FUTEBOL CLUBE, em multa de R\$ 100,00 (cem reais) e a impossibilidade de participar por 02 (dois) anos de qualquer campeonato organizado pela FPF, na referida categoria.

Encontram-se encartados nos autos, o acórdão prolatado pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, fls. 10.

Em suas razões, alega o recorrente, por meio de sua advogada constituída, em apertada síntese, a nulidade da citação e da intimação, pelo fato de terem sido notificados por este Egrégio Tribunal por e-mail de pessoas ilegítimas para representar o recorrente, requerendo assim, a nulidade do ato.

Alega ainda, que impetrou Mandado de Garantia (Processo nº. 05/2022) em face do Diretor de Competições da Federação Paraense de Futebol - FPF, através do qual, apresentou as justificativas para o não comparecimento a partida ocorrida no dia 23/01/2022.



Por fim, aduz que a recorrente teve 6 (seis) atletas com diagnóstico positivo para COVID-19, fato que impossibilitou de entrar em campo no dia 23/01/2022.

Os autos vieram conclusos para análise para cumprimento ao disposto no art. 138-C, §1º do CBJD, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recorrente, fls. 156/158.

Inconformada com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, o recorrente interpôs embargos de declaração contra a decisão do relator, mas não obteve êxito, conforme demonstrado nas fls. 168/170.

A seguir o processo foi encaminhado a Douta Procuradoria do Pleno deste Tribunal, a qual se manifestou pelo conhecimento do presente Recurso Voluntário e no mérito pelo seu desprovimento.

Por conseguinte, os autos foram remetidos para este auditor para apreciação.

É o relatório.

VOTO

1 - DA PRELIMINAR E DOS REQUISITOS LEGAIS:

Antes de adentrarmos na questão meritória é necessário enfrentar o questionamento preliminar.

Conforme mencionado nos fatos, a recorrente alega que não foi devidamente citada e notificada da sessão de



juízo de julgamento da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, pois a citação e a notificação foram enviadas para o e-mail de pessoas ilegítimas, o que gerou prejuízo irreparável a recorrente, que não teve tempo hábil para apresentar provas ou fazer-se representar por advogado.

No entanto, o argumento de vício de citação e notificação não merece prosperar, haja vista, que os documentos de fls. 153 e 154 dos autos demonstram que os e-mails cadastrados no TJD/PA foram enviados pelo próprio recorrente e que o edital de citação e intimação da sessão de julgamento da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA foram enviados para os mesmos endereços eletrônicos.

Em relação a segunda preliminar, arguida na tribuna pelo recorrente, de que o julgamento no juízo "a quo" foi *ultra petita*, aplicando uma penalidade que não estava prevista na denúncia. Também não vejo prosperar, pelo fato de que a recorrente não se manifestou no momento que apresentou seu recurso voluntário, precluindo o seu direito, conforme prevê o art. 53 do CBJD.

"Art. 53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo".

Entretanto, preenchidos os requisitos legais, admito o processamento do Recurso Voluntário e rejeito as preliminares arguidas pela recorrente.

Admitido o processamento, aprecio a questão meritória.

2 - DO MÉRITO:

Com todas as vênias, a sustentação contida na Exordial, no sentido de que o recorrente não compareceu a partida por apresentar 6(seis) atletas com diagnóstico para Covid-19, desprende-se totalmente da realidade dos fatos, vejamos:

No seu Recurso Voluntário, o próprio recorrente afirma que possuía 30 (trinta) atletas inscritas no BID. E da análise dos documentos anexados, observou-se que apenas há comprovação de testagem positiva para Covid-19 de 03 (três) atletas e 01 (um) membro da Comissão Técnica, divergindo totalmente do número de 06 (seis) atletas mencionados na exordial, ou seja, a recorrente teria ainda 27 atletas aptas a participar da partida.

De tal sorte, o tópico 2 do Guia Médico de Sugestões Protetivas para o Retorno as Atividades do Futebol Brasileiro, prevê que:

"As partidas seguirão sua programação normal caso os clubes tenham no plantel de inscritos para a competição ao menos 13 (treze) atletas com exames negativados para a COVID19. Os clubes deverão inscrever uma quantidade mínima de 23 (vinte e três) atletas antes da primeira rodada da competição".



De se ver que a CBF, não deixou em momento algum de estar atenta aos acontecimentos dramáticos de contaminação em série dentro dos elencos das Equipes que disputam os Torneios. Apenas estabeleceu como critério, à luz dos princípios da razoabilidade, e à semelhança do que consta em regulamentos internacionais, como o da UEFA, que as partidas somente deverão ser adiadas, na hipótese em que determinado Clube restar com menos de 13 Jogadores aptos em seu Plantel.

Diante dessa orientação e conforme determina o art. 1º do REC, o Campeonato Paraense de Futebol da Categoria Feminino 2021, é regido por 3 (três) regulamentos mutuamente complementares: Regulamento Específico de Competição (REC), o qual considera o sistema de disputa e outras matérias específicas vinculadas a competição; Regulamento geral de Competições (RGC), que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições coordenadas pela FPF; e o Regulamento Geral de Competições (RGC/CBF), o qual trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF.

Assim, a FPP sendo filiada da CBF, segue fielmente as diretrizes emanadas da Confederação Brasileira de Futebol, adotando o Guia Médico de Sugestões Protetivas para o Retorno as Atividades do Futebol Brasileiro, como parte integrante dos Regulamentos Específicos das Competições, logo essas orientações fazem parte do regulamento do Campeonato Paraense de Futebol da Categoria Feminino 2021, devendo ser cumprido.



Importante frisar ainda, que a recorrente realizou uma consulta a FPF sobre a possibilidade de adiamento da partida. No entanto, através do Ofício nº. 003/2022-DCO/FPF-PA, a FPF informou recorrente que a partida estava mantida, fundamentando sua posição.

Diante dos fatos e fundamento apresentados, é evidente que a recorrente assumiu o risco de não comparecer ao jogo final do Campeonato Paraense de Futebol da Categoria Feminino 2021, assim, infringindo o que determina o art. 203 do CBJD e o art. 62 do Regulamento Geral de Competições da FPF.

Por fim, o interesse privado e egoístico do Clube Requerente não pode, entretanto, prevalecer em detrimento da própria Competição e conseqüentemente do coletivo de Agremiações que lhes integra.

Senhores Auditores, analisando os argumentos apresentados nas razões recursais da recorrente, não vislumbro nenhuma hipótese de divergir da decisão prolatada pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA.

No entanto, diante da brilhante defesa apresentada na tribuna, pela advogada do recorrente, não tem como manter a penalidade imposta pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA.

Pois, o art. 142, parágrafo único do CBJD, prevê que em "Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja





possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente”.

Diante desse fundamento, apesar de a recorrente não ter manifestado em seu Recurso Voluntário, o CBJD ensina que se a parte não recorrer, ou recorrer de parte da decisão, não pode ver-se prejudicada por uma inovação em sua pena de modo a lhe prejudicar.

Pois, o que norteia o processo decisório da justiça desportiva é a disciplina, a moralidade e o espírito esportivo, previstos no art. 282 do Código, haja vista, o que está em causa, tendo como norte tais preceitos não é um direito individual, mas sim um direito de todos a uma prática desportiva que preserve a disciplina, a moralidade e o espírito esportivo, seja esta prática formal ou não formal, profissional ou não profissional.

3 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, ante a existência dos requisitos legais de admissibilidade aptos ao seu recebimento e no mérito dou provimento parcial, para manter a pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) e a absolvição quanto a suspensão de participar por 02 (dois) anos, de qualquer campeonato organizado pela FPF, na referida categoria.

É como voto.

Belém, 04 de abril de 2022.

Rodolfo J. F. Cirino da Silva
OAB/PA 14.905-B
Auditor do Pleno do TJD/PA